

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos por meio do Termo de Compromisso 30073/2014, firmado entre o FNDE e o município de Atalaia do Norte (AM) para a construção de uma unidade escolar contendo duas salas de aula na comunidade aldeia bananeira, localizada naquela municipalidade.

2. Para tanto, previu-se o emprego de R\$ 244.871,42. Como não houve previsão de contrapartida, a União assumiu a obrigação de repassar toda a quantia. Todavia, o FNDE só repassou R\$ 48.974,28, dado que não foram encontrados indícios da execução física do objeto.

3. A vigência compreendeu o período entre 3/7/2014 e 30/10/2016, com prazo para a prestação de contas até 23/12/2017. Todavia, ultrapassado esse termo, nenhuma documentação foi apresentada, não se sabendo a real destinação da verba entregue ao município (R\$ 48.974,28).

4. No âmbito deste Tribunal, promoveu-se a citação do sr. Nonato do Nascimento Tenazor, ex-prefeito municipal (gestão 2013/2016 e 2017/2020), pela não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Atalaia do Norte/AM. O mesmo responsável também foi ouvido em audiência em razão do não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas.

5. Regularmente notificado no endereço constante da base de dados da Receita Federal do Brasil, o ex-prefeito não compareceu aos autos, nem recolheu a quantia impugnada. Dessa forma, resta caracterizada a sua revelia, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

6. Convém lembrar que, nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra o responsável, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Desse modo, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

7. Contudo, noto que o jurisdicionado também não se manifestou na fase interna desta tomada de contas especial. Assim sendo, concentrando minha análise sobre a documentação juntada aos autos pelo tomador, considero não haver argumentos que possam ser utilizados para afastar as irregularidades a ele imputadas, nem elementos que permitam reconhecer a ocorrência de boa-fé em sua conduta.

8. Importante destacar que a jurisprudência desta Corte é firme no tocante à responsabilidade pessoal do gestor pela comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos mediante convênio ou instrumentos congêneres. Nesse contexto, todo aquele que utiliza ou gerencia recursos públicos, por dever constitucional e legal, submete-se ao encargo de demonstrar o correto emprego dos valores federais, nos termos dos arts. 37, **caput**, e 70, parágrafo único, da Constituição de 1988, do art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 e, no caso em apreço, também dos arts. 6º a 8º, da Portaria MDS 625/2010.

9. Portanto, não havendo nos autos elementos que possam comprovar a regularidade na aplicação dos recursos transferidos ou permitir a conclusão pela boa-fé, aquiesço ao encaminhamento alvitrado pela unidade técnica e pelo Ministério Público junto ao TCU no sentido de julgar irregulares as presentes contas, condenar o ex-gestor ao pagamento do débito apurado e aplicar-lhe uma multa individual prevista no art. 57 a Lei 8.443/1992.

10. Ante o exposto, acolhendo integralmente os pareceres precedentes, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 21 de setembro de 2021.

BENJAMIN ZYMLER
Relator